

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2003, que altera a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloísio Mercadante, que altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA).

A proposição acrescenta artigo definindo como crime *utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 1976 – Lei de Entorpecentes.*

O projeto já havia recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) parecer favorável, em caráter terminativo, no dia 30 de março do corrente ano. Entretanto, devido ao despacho da Mesa do Senado, efetivado em 9 de março, bem como em virtude da Resolução nº 1, de 2005, foi necessária sua redistribuição para a *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa* (CDH).

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Em relação ao mérito, o projeto é não somente elogiável como, ousrossim, atende à necessidade premente de uma legislação mais severa dirigida aos que induzam menores à prática de crimes.

Trata-se, portanto, de conduta condenável em si. Ademais, conforme já mencionado em parecer precedente, tem como agravante consubstanciar-se em nascedouro de novéis criminosos, ao atingir mentes ainda imaturas com os supostos benefícios do crime.

Contudo, conforme sugestão da CCJ, há alguns reparos a serem efetuados quanto à técnica legislativa da proposição. À exceção dos referidos delitos previstos na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, os demais crimes mencionados (todos do Código Penal) têm *nomen criminis*; e é reconhecidamente mais simples uma referência, por exemplo, a furto, do que ao crime previsto no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Em prol da clareza da lei, portanto, é preferível usar discriminadamente os nomes dos crimes definidos pelo Código Penal. Cabem, ainda, algumas alterações de menor monta na ementa, tornando-a mais informativa, bem como na organização do texto.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Pena – reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora